

A.I. N. **-232893. 0829/06-9**
AUTUADO -RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE -MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM -IFMT-DAT/SUL
INTERNET -04.06.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0166-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira. Medida Liminar não infringida. Imposto cobrado com base no valor da operação, ou seja, na decisão proferida pelo Juiz da 4^a Vara da Fazenda Pública. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/08/2006, exige do autuado ICMS no valor de R\$4.254,44, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº. 46/00, por contribuinte descredenciado. Consta na descrição dos fatos se referir ao recolhimento a menos da antecipação tributária do ICMS, referente à aquisição interestadual de 800 sacas de farinha de trigo especial, conforme cópia da Nota Fiscal nº. 1024, adquiridas para comercialização pelo autuado que se encontra descredenciado junto a SEFAZ/BA, procedente de Estado não signatário do Protocolo 46/00.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.13/15), afirmando que a autuação entende como correto o método de cálculo adotado no lançamento que utilizou a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, ou seja, o Estado da Bahia, obriga as empresas que comprarem farinha de trigo de outros Estados (não signatários do Protocolo ICMS 46/00) a pagarem antecipadamente o ICMS (na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado), e que utilizem como base de cálculo mínima, para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes no anexo I da Instrução Normativa 23/05.

Salienta que a sua insurgência é justamente contra a utilização da base de cálculo mínima, mais conhecida como pauta fiscal.

Esclarece que, com o objetivo de comprar farinha de trigo na situação acima reportada sem ter que se submeter às exigências da Instrução Normativa 23/05, mais especificamente ao Anexo 01, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9^a Vara, e que substituía o titular da 4^a Vara, deferiu medida liminar, para determinar que “se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados

pelo Anexo 1 da Instrução Normativa 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.”

Conclui dizendo que espera e confia, em face de estar acobertada por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública, que seja a autuação julgada improcedente.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls. 23/25), afirma que a autuação tomou como base de cálculo o valor da Nota Fiscal nº.0024 e CTRC nº. 401, relativas à farinha de trigo, segundo o artigo 61, inciso II, do RICMS/97, sendo reclamado ICMS no valor de R\$4.254,44. Manifesta o entendimento de que o imposto recolhido espontaneamente pelo autuado no valor de R\$2.200,00, não corresponde ao imposto calculado a partir da base de cálculo formada pela aplicação da MVA prevista no anexo 88, mas, com base no instituto da antecipação parcial, deixando de cumprir a decisão judicial que lhe é favorável.

Conclui afirmando que a defesa fica prejudicada e extinto o processo administrativo, nos termos do artigo 122 do RPAF/99, devendo ser enviado para inscrição em dívida ativa.

VOTO

O Auto de Infração em lide, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria relacionada no artigo 353, inciso II, item 12.1. do RICMS/97, (farinha de trigo) adquirida para comercialização, procedente de Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, alterado pelo Protocolo 16/02.

Inicialmente, verifico que o autuado ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, para não ter que cumprir as exigências da Instrução Normativa 23/05, que estabelece base de cálculo mínima nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00. Constatou, também, que foi deferida medida liminar, pelo titular da 9^a Vara, que substituía o titular da 4^a Vara, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ICMS com base nos valores constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa 23/05, permitindo que o autuado pague o imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

A concessão da medida liminar acima mencionada determinaria a extinção do processo se a exigência fiscal se reportasse à aplicação da referida instrução normativa. Entretanto, no presente caso, a autuação indica como irregularidade, a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido farinha de trigo de Estado não signatário do Protocolo 46/00, e não estar credenciado, sendo calculado o imposto com aplicação de MVA e não com base na IN 23/05.

O Protocolo ICMS 46/00 dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários integrantes das Regiões Norte e Nordeste, tendo sido alterado pelo Protocolo ICMS 16/02. Já a Instrução Normativa 23/05, fixa base de cálculo para fins de antecipação do ICMS nas operações com farinha de trigo, estabelecendo base de cálculo mínima para fins de antecipação do ICMS nas operações com farinha de trigo.

Também o artigo 506-A, § 2º, I e II, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

“Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

(...)

§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

I - tratando-se de recebimento de trigo em grão, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor adicionado de 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento);

II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92.”

Conforme se observa da leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito, precisamente no inciso II, a adoção do valor da operação como base de cálculo com aplicação da MVA somente é admitida quando for superior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Instrução Normativa 23/05, o que não ocorre no presente caso, considerando que o valor fixado na mencionada Instrução Normativa é superior à aplicação da MVA.

Assim, como no caso sob exame foi exigido imposto adotando como base de cálculo o valor da operação com aplicação da MVA, para salvaguardar o direito da Fazenda Pública em exigir o tributo devido corretamente calculado, represento a autoridade competente -conforme manda o artigo 156 do RPAF/99- para que analise quanto à necessidade de se lavrar Auto de Infração complementar, considerando as disposições da legislação do ICMS, no tocante ao valor da base de cálculo estabelecida na Instrução Normativa 23/05, já que não houve decisão final na esfera judicial, em relação ao valor da base de cálculo prevista na referida Instrução Normativa.

No respeitante à apuração do imposto exigido no presente Auto de Infração, observo que o autuante considerou o crédito fiscal destacado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, no valor de R\$406,00; considerou, também, o crédito fiscal destacado na Nota Fiscal nº 0024, no valor de R\$1.540,00; e, finalmente, o crédito fiscal decorrente do pagamento efetuado pelo contribuinte, conforme comprovante anexado aos autos no valor de R\$2.200,00, perfazendo o total de crédito fiscal no valor de R\$4.146,00. Como a base de cálculo do imposto apurado foi de R\$49.414,40 que aplicada a alíquota de 17% resultou no valor de ICMS de R\$8.400,44, deduzido o crédito fiscal no valor de R\$4.146,00, o imposto devido resulta no valor de R\$4.254,44, conforme apontado na autuação.

No que concerne à multa pelo descumprimento da obrigação principal, por ser consequência direta da falta de recolhimento do imposto que resultou no Auto de Infração sob exame, constato que está em conformidade com o artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, não tendo o autuado observado o momento do pagamento do imposto devido por antecipação tributária, conforme estabelecido no art. 125, inciso VII, alínea “b” e inciso VIII do RICMS/97, é cabível a exigência do ICMS, sendo a autuação totalmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.0829/06-9**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$4.254,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR